

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS - ANASPRA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.324.176/0001-73, com endereço na Rua Raul Machado, nº 139, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-610, representado por seu presidente, ELISANDRO LOTIN DE SOUZA, brasileiro, vereador, casado, portador do RG: 2.495.153 SSP/SC, registrado no CPF sob o nº: 701.374.399-20, através de sua advogada, Lorena Nascimento Ramos de Almeida, OAB/MG 132.150, com escritório situado na Avenida do Contorno, 3505, 13º andar, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-917, endereço eletrônico: lorena@dggradvogados.com.br, devidamente constituída pela procuração em anexo, , vem, *mui respeitosamente*, com fundamento no art. 102, I, a, e 103, IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 9.868/1999, interpor a presente,

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE CONCESSÃO MEDIDA CAUTELAR,**

arguindo a inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, especificamente dos artigos 7º primeira parte e 8º, por afronta às normas dos art. arts. 2º; 18; 34, IV e VII; 37, X e XV; 99; 103-B; 127, §2º; 130-A; 134, §2º; 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, §1º, II, a, b, c e f; art. 96, II, b; art. 127, §2º, art. 144, §6º, todos da Constituição Federal de 1988, em face dos motivos a seguir expostos:

I – DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS:

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa combater a inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar nº 173, sancionada em de 27 de maio de 2020 pelo Exmo Sr. Presidente da República, com alguns vetos (em anexo).

Referida Lei tem como objeto Estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, e, em seu conteúdo, impõe algumas condicionantes aos Estados, no período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, para receberem ajuda financeira do Governo Federal.

Diante disso, apontamos teor inconstitucional nos artigos 7º e 8º da referida Lei, artigos estes transcritos a seguir, em obediência ao art. 3º, I da Lei Federal nº 9.868/1999:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

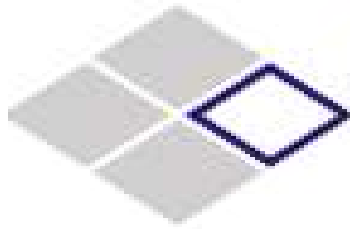
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do



Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição

Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde

que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Assim sendo, todo o artigo 8º e a primeira parte do art. 7º da Lei Complementar nº 173/2020 - que altera a Lei Complementar nº 101, art. 21, parágrafos 1º e 2º - estão eivados de inconstitucionalidades, que merecem ser retirados, imediatamente, do ordenamento jurídico pátrio, por ofensa direta à nossa Carta Magna, da qual este Egrégio Tribunal é o guardião superior.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA – PERTINÊNCIA TEMÁTICA:

A Associação Nacional de Entidades Representativas de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais – ANASPPRA, é parte legitimada ativamente para a propositura de Ação Direita de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Conforme Estatuto anexado a esta petição inicial, vê-se que a postulante é entidade de classe de âmbito nacional sendo que o art. 1º, §2º do referido Estatuto assim dispõe:

Art. 1º.

(...)

§2º. Poderão ser associadas da ANASPRA as entidades de praças militares estaduais, dos Estados e do Distrito Federal, desde que tenham atuação em todo Estado.

Assim sendo, estando atuando em defesa de seus associados, partes diretamente interessadas na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos apontados no tópico anterior da Lei por ora objurgada, há pertinência temática para discussão da presente inconstitucionalidade.

Ressalte-se que, ciente da decisão proferida na ADI 6.444 pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, é importante apontar um *distinguishing* entre a presente ação e aquela decidida monocraticamente pelo eminente relator; é que naquela ação a decisão monocrática assim dispôs:

(...) Na espécie, não é possível encontrar referibilidade direta entre as normas contestadas e o objeto social da requerente. É que o § 6º do art. 8º era o único dispositivo da norma impugnada dirigido à classe policial, no entanto, o referido texto foi objeto de veto presidencial.

Assim, não obstante a COBRAPOL se declare vocacionada, entre outras finalidades, a defender os interesses dos trabalhadores policiais civis, em âmbito nacional, tal representatividade não a habilita a instaurar a jurisdição constitucional concentrada para se opor contra norma de organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cujo objetivo precípua é diminuir os impactos da pandemia do coronavírus nas finanças públicas, sem relação direta com interesses típicos da classe profissional representada. (...) (STF - ADI 6.444 – Relator: Ministro Alexandre de Moraes – Publicação: 08 de junho de 2020).

No entanto, ao analisar a presente ação, como se observa do tópico anterior, o art. 8º, por ora objurgado, manteve na dicção da norma os militares, afrontando explicitamente, direitos inerentes à classe, conforme se observa:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e **militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço **militar** e as contratações de alunos de órgãos de formação de **militares**;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e **militares**, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifos nossos).

Assim sendo, diferentemente do alegado em sede de decisão monocrática exarada na ADI 4.888, **percebe-se que os militares não foram excluídos dos efeitos da presente legislação**; e mais, trazemos o entendimento já exarado pelo Estado de Minas Gerais, que exemplifica como as Administrações de todo o Brasil estão se posicionando acerca da interpretação dada ao referido artigo (NOTA CONJUNTA DOS COMANDANTES DE MINAS GERAIS - em PDF anexo):

“NOTA CONJUNTA DOS COMANDANTES

(...) Ressaltamos, neste momento, que os Comandos-Gerais são firmes no sentido de que a Lei Complementar nº 173/2020 não afastou o direito adquirido, que poderá ser exercido a qualquer tempo, para aqueles militares que já preenchiam os requisitos legais para concessão de vantagens previstas na legislação vigente.

Dessa forma, os Comandos-Gerais estabeleceram o seguinte entendimento acerca da Lei Complementar nº 173/2020:

(...)

5. Ressaltamos: o que será suspenso nesse período é a concessão de quinquênios e férias-prêmio; (...)

Instada a se manifestar sobre a nota emitida, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) emitiu parecer interpretando eventuais efeitos da Lei Complementar nº 173/2020, sobre o sistema remuneratório dos Servidores Estaduais (Parecer AGE – em PDF anexo):

“(...) Registre-se que o entendimento ora defendido **se aplica a todos os agentes públicos**, não se circunscrevendo aos agentes de segurança.

(...)

O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico (...)” (Grifo nosso).

Tais posicionamentos foram trazidos exemplificativamente, para demonstrar que é inquestionável, portanto, a repercussão da Lei nº 173/2020 aos militares estaduais em todo território nacional impedindo os mesmos de utilizarem este período de efetivo Serviço na ativa (entre 28/05/2020 a 31/12/2021) para fins de Concessão de Adicionais por tempo de serviço, o que é completamente inconstitucional, como veremos a seguir.

Portanto, demonstrada legitimidade ativa *ad causam* deste postulante.

III – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na forma do artigo 102, I, “a”, CRFB/88, é de competência originária do STF o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Portanto, a Lei Complementar por ora combatida, insere-se no rol previsto no ditame constitucional, razão pela qual, dúvida não há quanto à competência originária do STF na presente ação.

IV - DOS FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, que resultou no texto da Lei Complementar nº 173/2020, foi objeto de discussão nas duas casas do Congresso Nacional, sendo iniciativa do Senado Federal, com vistas a estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de forma a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispor sobre a forma de apoio da União aos entes da federação.

Tal Projeto de Lei, e, conseqüentemente a Lei dele resultante, são eivados de nulidades formais e materiais, às quais passaremos à expor a seguir:

IV. 1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

Em se tratando de iniciativa para Leis que criem, organizem, alterem o funcionamento, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções públicas, bem como, fixem, alterem, qualquer parâmetro da remuneração dos respectivos cargos, empregos ou funções públicas, a Constituição Federal de 1988 explicita nos: art. 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, §1º, II, a, b, c e f; art. 96, II, b; art. 127, §2º, art. 144, §6º, quais são as autoridades competentes **PRIVATIVAMENTE** para prolação de tais Leis, senão vejamos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)

XIII - dispor sobre **sua** organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

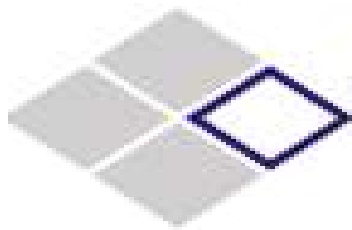
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.** (grifos nossos).

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifos nossos).

O que se pode observar de tais dispositivos é a constância com que a Constituição da República fixa a autonomia de cada Poder para exercer sua autogestão, principalmente em relação aos seus servidores, demonstrando a autonomia funcional e administrativa de cada um dos Poderes da República, no exercício de suas atividades típicas e atípicas, em obediência estrita à teoria *Check and Balances*– também conhecida como teoria dos freios e contrapesos.

Ora a Lei Complementar nº 173/2020 decorre de processo legislativo originado do PLP nº 39/2029, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSD/MG). Assim sendo, beira o absurdo uma norma de iniciativa do Senado Federal **ter a petulância de visar regulamentar a remuneração, forma de aquisição de vantagens ou qualquer outro tipo de ingerência sobre quaisquer servidores que não sejam os seus próprios (ou seja, os pertencentes ao Senado Federa); ou seja, nem os servidores do Congresso Nacional pertencentes à Câmara dos Deputados podem ser regulamentados por Lei de iniciativa do Senado Federal, quanto menos, servidores subordinados a outros Entes Federativos, como é o presente caso em apreço – quando se trata de Militares (policiais e bombeiros) Estaduais!**

O regime jurídico dos Militares Estaduais só pode ser fixado, alterado por Lei de iniciativa do Governador do Estado, não tendo o Senado Federal qualquer ingerência sobre o tema. Em brilhante voto exarado na ADI 1.197, quanto à tema idêntico, o Exmo. Ministro Celso de Mello, com sua genialidade costumeira asseverou que a disciplina normativa pertinente à concessão a servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo de vantagens pecuniárias ou de benefícios funcionais traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, “ a” e “ c”, da Constituição da

República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros, em tema de processo legislativo; elencando diversos precedentes em casos idênticos:

RTJ 150/341 , Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 150/482 , Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 155/22 , Rel. Min. CÉLIO BORJA – RTJ 156/777 , Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 156/788 , Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – ADI 1.729-MC/RN , Rel. Min. NELSON JOBIM – ADI 1.730-MC/RS , Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 2.115-MC/RS , Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.336-MC/SC , Rel. Min. NELSON JOBIM – ADI 2.400-MC/SC , Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.417- -MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO.

Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a **definição do poder de instauração do processo legislativo, de um lado, e a designação das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo, de outro, derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas** (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios). Esse entendimento jurisprudencial reflete o magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Do Processo Legislativo”, p. 244, item n. 161-B, 3ª ed., 1995, Saraiva, v.g.) que, ao discutir a questão da aplicabilidade aos Estados-membros dos princípios gerais consagrados pela Constituição Federal em tema de processo legislativo, identifica entre os postulados vinculantes precisamente aquele concernente à reserva de iniciativa , em situações e em hipóteses análogas às definidas pela Carta da República.

Não pode, portanto, a Lei Complementar nº 173/2020 – ora objurgada – ter a pretensão de, através de seu art. 8º, alterar qualquer dispositivo relativo à estrutura da carreira ou contagem de tempo de serviço dos militares estaduais, já que a

iniciativa privativa para tal mudança é, sem dúvidas, do Chefe do Executivo Estadual, ou seja, dos respectivos Governadores de Estado.

Repise-se, mesmo em se falando apenas de servidores federais – o que não é o caso – nem a sanção presidencial é instrumento capaz de sanar a inconstitucionalidade formal indicada; no entanto, o presente caso é ainda mais gravoso, pois, para além do funcionalismo federal, o Senado Federal busca, de forma a afrontar cabalmente o pacto federativo e o princípio da separação dos Poderes, presentes nos arts. 1º e 2º, CRFB/88, pois tenta interferir na organização dos servidores Estatais e Municipais, sendo que a os órgãos envolvidos na prolação da referida Lei (Congresso Nacional e Presidência da República) em nada tem a ver com o regime jurídico destes últimos servidores elencados.

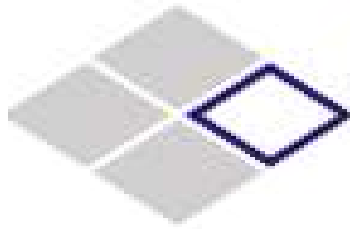
Este egrégio guardião da Constituição Federal já decidiu, reiteradas vezes, em casos absolutamente idênticos, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente



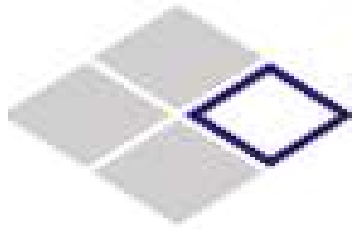
na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 1197, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) (grifos nossos)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA



A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas. (STF, ADI n. 4648/AL, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 13.09.2019) (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS



VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (...) – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...) (STF, ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-

045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (grifos nossos)

Referenciando e reverenciando as exatas palavras do Exmo. Ministro Celso de Mello que não poderia – como de costume – ter sido mais assertivo ao tratar a questão em seu voto prolatado na ADI 2364 cuja ementa acabamos de transcrever: “[a] usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal (...)” e continua explicitando as consequências jurídicas pela ocorrência do referido ato inconstitucional “(...) [a usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva é] apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado (...)”.

Assim sendo, por ser o vício de iniciativa da Lei Complementar nº 173/2020 absoluto, e, impossível de ser convalidado, deve ser a referida Lei declarada inconstitucional em seus artigos 7º primeira parte e 8º, já que visam interferir diretamente no regime jurídico de servidores (civis e militares) que não estão sob a égide do Senado Federal, não sendo a Lei de iniciativa de parlamentar desta casa, apta a interferir, sob qualquer aspecto no servidores alheios à Casa Legislativa em comento.

IV.2 – DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Tendo em vista a inconstitucionalidade formal absoluta dos artigos 7º primeira parte e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e sendo tal vício intransponível, passaremos a elencar as inconstitucionalidades materiais encontradas na referida legislação, apenas atendendo ao princípio da eventualidade.

Dando sequência a todo argumento formulado em relação à inconstitucionalidade formal presente no art. 7º e o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, é cediço que o vício de iniciativa largamente demonstrado acarreta, também, afronta ao princípio

constitucional da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal fato decorre das alterações operadas pelo art. 7º do diploma objurgado na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, alterações essas que ofendem ao princípio da separação de poderes, bem como retiram a autonomia administrativa e financeira de todos os Poderes da Federação, bem como dos Entes e órgãos da administração pública direta e indireta.

A ofensa à separação de poderes leva, por sua vez, à afronta à autonomia federativa, prevista no art. 18 da CRFB/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

O sistema constitucional brasileiro é composto de normas finamente construídas e intrincadas, de modo a assegurar, de forma robusta, a defesa e autonomia de cada um dos Entes Federativos, dos três Poderes e dos órgãos dotados de autonomia, ou seja, a Lei Complementar nº 173/2020, é, materialmente inconstitucional por ofensa aos arts. 99; 127, §2º; 134, §2º, todos da Constituição Federal de 1988:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa e financeira**. (destacamos)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a

política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (destacamos)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 2º **As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (destacamos)

Além disso, o mesmo artigo 7º, primeira parte, da Lei Complementar nº 173/2020, também prevê a **usurpação de competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público** nos termos dos artigos 103-B, §4º, I, e 130-A, §2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário** e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela **autonomia do Poder Judiciário** e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º **Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e**

financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I. **zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público**, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Forçoso ressaltar, **em atendimento à pertinência temática na presente Associação**, que as previsões contidas no art. 8º, I ao VI, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbem qualquer recebimento de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração aos servidores em geral – incluídos os militares – bem como a proibição de criação, majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza (inclusive as indenizatórias), até o final de 2021, afrontam a Carta Magna nos art. 37, X e XV, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - **o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifos nossos).

Diante disso, qualquer ingerência de um Poder sobre o outro gera, inclusive, autorização para procedência de Intervenção Federal, nos ditames do art. 34, IV e VII, c, da CF/88:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;** (destacamos).
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:**
(...)
c) **autonomia municipal;**

Assim, restam cristalinas as violações cometidas pelos artigos 7º primeira parte, e 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, diretamente à várias normas constitucionais acima demonstradas, dentre as quais, na forma do parágrafo primeiro do artigo 5º da CRFB/88, têm aplicação imediata, por serem uma normas em que se consagram Direitos Fundamentais; de igual forma, a ofensa demonstrada ao princípio da separação de poderes, não pode prosperar, já que todos a matéria constitucional marcada pelas inconstitucionalidades apontadas são protegidas na forma do artigo 60, § 4º, III e IV da CRFB/88 que elenca as cláusulas pétreas da constituição, ou seja, nem mesmo por emenda constitucional poderiam ser restringidas, muito menos por norma infraconstitucional.

Portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma objurgada, com efeitos *ex tunc*, sendo consequência lógica do Estado Democrático do Direito, alicerçado na Supremacia da Constituição, não merecendo, portanto, por todos os motivos expostos qualquer modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade almejada.

V - DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Restou demonstrado que a Lei Complementar nº 173/2020 encontra-se eivada de inconstitucionalidades formais e materiais intransponíveis, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, estando largamente demonstrado o ***fumus boni iures***.

Já o ***periculum in mora*** encontra-se presente uma vez que, estando em vigor, e sendo aplicada pela Administração Pública

Direta e Indireta, os servidores dos Entes e Poderes terão seus direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 cerceados por norma inconstitucional, formal e materialmente falando, ensejando dano irreparável, o que este Supremo Tribunal Federal – eleito pelo constituinte como guardião das normas constitucionais – não pode admitir.

Exsurgindo-se, assim, a necessidade de aplicação do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, c/c artigo 102, I, b, CRFB/88 c/c artigo 8º, I, do RI/STF, **para que este Plenário do Tribunal suspenda com eficácia retroativa** (artigo 11, § 1º, Lei nº 9868/99) **os artigos 7º (primeira parte) e 8º da Lei Complementar nº 173/2020**, tornando-se imprescindível, *in casu*, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (com fulcro no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.868/99), evitando a produção de lesão grave ou de difícil reparação.

VI – DOS PEDIDOS:

Neste sentido, requer:

1. A notificação do Congresso Nacional, na pessoa de seu representante, e do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para que prestem informações na forma do artigo 6º e parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;
2. A oitiva do Advogado Geral do Estado, para se entender cabível, defendera norma impugnada;
3. A oitiva do Procurador Geral da República;
4. A realização de todas as provas admitidas em direito na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/99, em **especial documental** (em anexo a legislação objugada).
5. Seja julgada totalmente procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para:

A. Deferir a medida cautelar requerida, nos termos do art. 10º da Lei Federal nº 9.868/1999, para suspender a eficácia dos arts. 7º primeira parte e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sem que haja qualquer das alterações pretendidas no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem no regime jurídico dos militares estaduais.

B. No mérito, seja julgado procedente o pedido com a decretação da inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, pelas inconstitucionalidades formais e materiais largamente elencadas na presente ação do controle concentrado.

Valor de causa: R\$1.000,00 (mil reais)
apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2020.

Lorena Nascimento Ramos de Almeida
OAB/MG 132.150